



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078338-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ADILSON CORREIA BOARATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2078338-80.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A.

Embargado: Adilson Correia Boarati

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32137

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante – Alegação de contradição quanto a pagamento tempestivo a obstar multa e honorários – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 21/27 dos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante que há contradição no v. acórdão, pois o pagamento realizado nos autos foi tempestivo, uma vez que a intimação para pagamento foi publicada em 18/09/2024 e o pagamento foi realizado dia 09/10/2024. Pede provimento para eliminação da contradição.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

As matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto ao reconhecimento de que a multa e os honorários são devidos nos termos do CPC, art. 523, § 1º e 2º, pois o banco devedor

optou por não pagar, expressando que depositava o valor executado a título de garantia com vedação de levantamento: *“Na hipótese dos autos, há incidência da multa prevista pelo art. 523, §1º, CPC, pois, intimado a fazer o pagamento no prazo de 15 dias (fls. 15, origem), o agravante optou por realizar o depósito apenas como garantia (fls. 18, origem) com vedação de levantamento, conforme expressa, e impugnar o cumprimento de sentença, mas não procedeu efetivamente ao pagamento da quantia executada. E por não ter havido pagamento do valor executado no prazo legal, cabível também a teor do CPC, art. 523, § 1º, a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor final reconhecido como da execução”* (fls. 26 do apenso).

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)